

POSICIONAMENTO DA ANAMT SOBRE A <u>RESOLUÇÃO CFM Nº 2015/13</u>, QUE ALTEROU O ARTIGO 12 DA <u>RESOLUÇÃO CFM Nº 1488/98</u>, RETIRANDO A PROIBIÇÃO AO MÉDICO DE ATUAR COMO ASSISTENTE TÉCNICO EM AÇÕES QUE ENVOLVEM A EMPRESA EM QUE ELE EXERCE A MEDICINA DO TRABALHO

ANTECEDENTES

O potencial conflito de interesses entre o exercício de atividades de "assistência técnica" em processos judiciais na esfera da Justiça do Trabalho ou da Justiça Cível, quando a ré ou reclamada é a mesma empresa onde o médico atua como "médico do trabalho", foi adequadamente tratado na revisão da Resolução CFM Nº 1488/98, tendo sido explicitada na sua versão de 2006 (Resolução CFM Nº 1810/2006), cujo Artigo 12 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem atuar como peritos judiciais, securitários, previdenciários **ou assistentes técnicos**, nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados)." (negrito introduzido)

Contudo, sem ouvir à Câmara Técnica de Medicina do Trabalho do CFM, e sem consultar a Sociedade Científica da especialidade - Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT - o Conselho Federal de Medicina - CFM, em sessão realizada em 16 de abril de 2013, houve por bem aprovar a Resolução CFM Nº 2015/13, que, surpreendentemente, alterou a redação do Artigo 12, retirando a proibição aos médicos do trabalho de atuarem como assistentes técnicos, "nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados)."

OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELO CFM

Percebe-se que, ao modificar a histórica conquista da Medicina do Trabalho, consagrada na redação do Artigo 12 da Resolução CFM nº. 1488/98, na forma como se alcançou em 2006 (Resolução CFM Nº 11810/2006), o CFM, sem consultar a Câmara Técnica de Medicina do Trabalho, tampouco a Sociedade Científica da especialidade – ANAMT – apegou-se a um viés estritamente jurídico, seletivamente pinçado de entre o Código de Processo Civil (Artigo 422), deixando de lado, contudo, outras disposições do próprio CPC, bem como as preocupações técnicas e éticas do exercício profissional, particularmente no exercício ético da Medicina do Trabalho, que deveriam ser as efetivamente relevantes.



A prevalência deste viés jurídico e formal é claramente expressa na "Exposição de Motivos da Resolução CFM N° 2015/13". Com efeito, foi do entendimento do Vice-Presidente do CFM, Dr. Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, apresentar os seguintes motivos para propor a modificação do Artigo 12 da Resolução CFM N° 1488/98 (na redação dada pela Resolução CFM N° 1810/2006), a saber:

"Em face de frequentes demandas judiciais questionando o art. 12 da Resolução CFM nº 1.488/98, que proíbe a atuação de médicos de empresa em processos judiciais como assistentes técnicos, com a determinação de que tal proibição nesse sentido viola o art. 422 do Código de Processo Civil, uma vez que os assistentes técnicos são de confiança da parte e não se sujeitam a impedimento ou suspeição, torna-se necessário excluir a expressão "ou assistentes técnicos" do corpo do art. 12 da citada resolução, com redação determinada pela Resolução CFM nº 1.810/06."

Além destes argumentos, de viés estritamente jurídico, e sem levar em conta considerações relativas às dimensões técnicas e éticas do exercício profissional do médico, a referida Resolução CFM N° 2015/13 foi introduzida por meio dos seguintes "considerandos":

"CONSIDERANDO que o papel do assistente técnico é acompanhar a perícia em nome da parte, disponibilizando os conhecimentos especializados que ela não possui;

CONSIDERANDO que o perito funciona como assessor técnico do juiz, enquanto os assistentes técnicos auxiliam as partes nos processos judiciais, razão pela qual suas atuações são parciais;

CONSIDERANDO que o trabalho do assistente técnico é fiscalizar o trabalho do perito, este sim submetido a compromisso e às regras de impedimento e suspeição;

CONSIDERANDO as frequentes demandas judiciais que questionam a proibição de atuação do médico de empresa como assistente técnico desta;

CONSIDERANDO que o assistente técnico emite parecer e não laudo pericial;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária realizada em 16 de abril de 2013."

Sem perdermos o foco no propósito central deste Posicionamento da ANAMT, cabe, contudo, mencionar – ainda que de passagem - que alguns destes "considerandos", na forma como foram enunciados, contêm, salvo melhor juízo, impropriedades conceituais ou vieses que expõem, desnecessariamente, o CFM, frente à sociedade civil e a atores sociais diversos. Oportunamente, a ANAMT poderá enviar suas contribuições para a criteriosa análise do Conselho, na busca da correção de alguns equívocos, publicados neste preâmbulo de considerações.



A NECESSIDADE DE ABORDAR A QUESTÃO SOB UMA PERSPECTIVA TÉCNICA E ÉTICA

A Legitimidade da ANAMT

A Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT, fundada em 1968 como departamento científico da Associação Médica Brasileira (AMB), coloca-se frente ao Conselho Federal de Medicina e perante a sociedade brasileira como ator social legítimo, posto ser uma "sociedade civil, de caráter científico e profissional, sem fins lucrativos, reconhecida como Entidade de Utilidade Pública, destinada a congregar e coordenar a atuação conjunta de profissionais interessados na promoção da saúde dos trabalhadores." (Art. 1.1 de seu Estatuto). Representa uma comunidade de mais de 30 mil médicos que exercem a especialidade de Medicina do Trabalho, com quadro associativo de aproximadamente cinco mil médicos, filiados também a entidades congêneres de âmbito estadual, em todos os estados da Federação e no Distrito Federal, e filiada, no âmbito mundial, à Comissão Internacional de Saúde Ocupacional (ICOH), fundada em 1906.

A ANAMT tem como finalidades precípuas: "a defesa da saúde do trabalhador; o aprimoramento e divulgação científica; a defesa e valorização profissional, nos termos dos Códigos de Deontologia Médica vigentes." (Art. 1.4 de seu Estatuto).

Entre suas principais atividades, destaca-se, entre outras, a de "pronunciar-se, em ocasiões que julgar adequadas, sobre assuntos que digam respeito ao exercício da especialidade ou à saúde dos trabalhadores." (Art. 1.5 de seu Estatuto).

Com base nessa legitimidade institucional e política, e considerando os impactos da intempestiva aprovação da Resolução CFM N° 2015/13, em abril deste ano, sem as consultas prévias acima mencionadas, <u>a ANAMT propõe a imediata reabertura do processo de discussão técnica, científica e ética da modificação introduzida no Artigo 12 da Resolução CFM N° 1488/98.</u>

<u>Argumentos da ANAMT</u>: (i) O Que Estabelecem o Código de Processo Civil e o Código Penal

De fato, o art. 422 do CPC estabelece que "os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição", tanto que o resultado da sua diligência resulta num *parecer* e não em *laudo pericial*. Com base neste fundamento, a Justiça Federal concedeu algumas liminares autorizando o Médico da empresa a atuar na condição de Assistente Técnico. Este, sem dúvida, é um entendimento jurídico, <u>na perspectiva de quem quer ou precisa indicar assistentes técnicos</u>, seja enquanto autor ou reclamante, seja na condição de ré ou reclamada (empresa).

Contudo, <u>esta perspectiva é evidentemente parcial e incompleta, pois não leva em conta o principal: o imperativo categórico do exercício profissional ético!</u> E ele



corresponde, no entendimento da ANAMT, ao mandato precípuo – verdadeira razão de ser – do Conselho Federal de Medicina, sem excluir papéis complementares, como a da própria Sociedade Científica, a ANAMT, no caso.

Nesta perspectiva e a serviço dela, entendemos que o próprio Código de Processo Civil fornece as bases para a superação do simples ato burocrático de "permitir" (aliás, permitir a quem compra os serviços de "assistência técnica" que o faça, se houver quem o aceite fazer...), pelo imperativo categórico do zelo pela eticidade dos atos médicos.

Aliás, o mesmo CPC estabelece que a testemunha não é obrigada a depor sobre fatos "a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo" (art. 406).

Além disso, o Código Penal estabelece como crime de violação do sigilo funcional "revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo" (art. 325).

Assim, se o CFM tem o dever de zelar por todos os meios ao seu alcance pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão (art. 2º da Lei 3.268/1957), deveria pelo menos <u>recomendar</u> que os médicos que atuam diretamente assistindo ou acompanhando o trabalhador não se prevaleçam desta condição para atuar em processo judicial defendendo interesse contrário. Até porque, também estabelece o Código Penal que "revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, é crime". (art. 154)

Argumentos da ANAMT: (ii) O Que Estabelece o "Código de Ética Médica"

Como bem sabido, o "**Código de Ética Médica**", aprovado pela Resolução CFM N° 1931/09, entre os "**Princípios Fundamentais**", que "*a Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.*" (Artigo 1, Inciso I).

Mais adiante, estabelece que "o médico exercerá sua profissão com autonomia, <u>não</u> sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a <u>quem não deseje</u>, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente." (Artigo 1, Inciso VII, grifo introduzido).

Em qualquer situação – claramente aplicável na questão em tela – "<u>o médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções</u>, com exceção dos casos previstos em lei." (Artigo 1, Inciso XI, grifo introduzido).

E para completar, um ditame claramente aplicável à condição de médico do trabalho numa organização, ou como denominado na própria Resolução CFM N°. 2015/13 – "...casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados)" – que está enunciado nos seguintes termos: "o médico se responsabilizará, em caráter



pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, <u>resultantes de relação</u> <u>particular de confiança</u> e executados com diligência, competência e prudência." (Artigo 1, Inciso XIX)

Quanto ao **Sigilo Profissional**, o Código de Ética Médica é extremamente explícito e categórico nas proibições: "Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade." (Artigo 76) O respeito ao Artigo 76 seria suficiente para encerrar esta questão!

Por outro lado, no capítulo sobre "**Documentos Médicos**", o Código de Ética Médica também é claro nas proibições: "*Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.*" (Artigo 89)

Por último, mas decisivo nesta fundamentação, chamamos a atenção para o capítulo XI, sobre "Auditoria e Perícia Médica", quando estabelece que é <u>vedado</u> ao médico "ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado." (Artigo 93) Diferentemente do papel do "perito", que está (o deveria estar) a serviço da Justiça, o "assistente técnico" está a serviço de uma das partes, não cabendo a imparcialidade, que é condição sine qua non do perito judicial. Portanto, o assistente técnico, necessariamente, "tem lado", mais das vezes, a serviço da empresa ré ou reclamada, em sua defesa e na busca de desqualificar os argumentos do(a) reclamante ou autor da ação e, muitas vezes, em desqualificar o trabalho do perito judicial, em defesa, tão-somente, dos interesses do empregador.

Saliente-se que, na condição agora não mais vedada ao médico, o "reclamante" ou "autor" no Juízo pode ser (ou poderá ter sido) o "paciente" (na perspectiva da relação médico-paciente) ou o "trabalhador" ou "empregado", (na perspectiva do exercício da Medicina do Trabalho), com evidente conflito de interesses.

Como se pode notar, além das infrações éticas, a situação que agora passa a ser permitida pela Resolução CFM N° 2015/13 facilita, de um lado, as "vantagens competitivas" do assistente técnico que tem acesso à documentação médica interna, na organização, caracterizando (ou aumentando) a <u>assimetria</u> e a <u>falta de equidade</u> no acesso a informações de saúde e informações dos ambientes e condições de trabalho, em relação ao colega que atua como assistente técnico do reclamante, isto é, o trabalhador ou a trabalhadora.

Sabendo-se que o acesso a essas informações de saúde deu-se em decorrência de sua função ou cargo, no exercício de sua vertente "médico do trabalho" (na mesma organização!), caracteriza-se, segundo nosso entendimento, o <u>crime de violação do sigilo funcional,</u> tal como também preceitua o Código Penal: "revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo". (Artigo 325).



<u>Argumentos da ANAMT</u>: (iii) O Que Estabelece o "Código Internacional de Ética para os Profissionais de Saúde no Trabalho", da Comissão Internacional de Saúde Ocupacional (ICOH) e adotado pela ANAMT, em 2006

A referência internacional mais conhecida respeitada, sobre Ética no exercício da Medicina do Trabalho, bem como de outras profissões de saúde, comprometidas com a defesa da saúde dos trabalhadores, é o "Código Internacional de Ética para os Profissionais de Saúde no Trabalho", da Comissão Internacional de Saúde Ocupacional (ICOH), fundada em 1906, e que foi adotado pela ANAMT, em 2006¹.

O "Código Internacional de Ética" da ICOH é extremamente claro quando enuncia que o <u>objetivo</u> da Medicina do Trabalho (Saúde Ocupacional, Saúde no Trabalho ou denominações equivalentes) "é proteger e promover a saúde os trabalhadores, manter e melhorar sua capacidade de trabalho, contribuir para o estabelecimento e a manutenção de um ambiente de trabalho saudável e seguro para todos, assim como promover a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em consideração seu estado de saúde." Assim, atuar na "assistência técnica", sobretudo em defesa das empresas, quer nos parecer um evidente e grave "desvio de função"!

Por outro lado, o "Código Internacional de Ética" da ICOH, na seção sobre "competência, integridade e imparcialidade" estabelece, entre as proibições e contraindicações, que estes profissionais "devem, também, se abster de emitir qualquer juízo ou parecer ou realizar alguma atividade que possa comprometer a confiança em sua integridade e imparcialidade." (Artigo 16)

Além disto, e de forma categórica, o "Código Internacional de Ética" da ICOH estabelece, na mesma seção, que "os profissionais de Saúde no Trabalho devem conseguir e manter total independência profissional, observando, na execução de suas funções, a regras de confidencialidade. Sob nenhuma circunstância deverão permitir que seus julgamentos e suas posições venham a ser influenciados por algum conflito de interesses, particularmente no exercício de sua função orientadora e assessora aos empregadores, aos trabalhadores e seus representantes, no que se refere aos ricos ocupacionais e a situações de evidente perigo para a saúde ou segurança." (Artigo 17, grifo introduzido)

<u>Argumentos da ANAMT</u>: (iv) Conflito com as Funções e Atribuições da Medicina do Trabalho e com a Boa Prática da Especialidade

Como se não bastassem todas as advertências sobre os <u>conflitos na esfera ética</u>, abundantemente identificados nas referências citadas – Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Ética Médica (CFM) e Código Internacional de Ética das Profissões de Saúde no Trabalho (ICOH) – é de se salientar, de forma categórica,

-

¹ ICOH. International Commission on Occupational Health. Código Internacional de Ética para os Profissionais e Saúde do Trabalho – Edição de 2002. Belo Horizonte, 2006. [Tradução oficial da ANAMT, adotada no Brasil, em 2006]



também, que a Medicina do Trabalho é regida por <u>ditames técnicos</u>, <u>científicos</u>, <u>políticos</u>, em harmonia com ditames de ordem ética, tanto os genéricos da profissão médica, quanto os específicos da especialidade.

Na modalidade do exercício da especialidade junto a organizações produtivas, o modelo mais difundido é o de trabalhar em "Serviços de Saúde no Trabalho" (segundo denominação da Organização Internacional do Trabalho – OIT), ou em "Serviços Especializados em Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho" – SESMT, conforme estabelecido no Artigo 162 da Lei no. 6514/77 (Capítulo V da CLT). A regulamentação deu-se, principalmente, por meio da Norma Regulamentadora N° 4 – NR-4.

No âmbito internacional, as referências máximas são a Convenção da OIT, no. 161 e a Recomendação da OIT no. 171, ambas do ano de 1985, sobre "Serviços de Saúde no Trabalho".

Cabe ressaltar que a Convenção da OIT no. 161, sobre "Serviços de Saúde no Trabalho", foi aprovada pelo Brasil, pelo Decreto Legislativo no. 86, de 14 de dezembro de 1989; ratificada em 18 e maio de 1990; promulgada pelo Decreto no. 127, de 22 de maio de 1991, tendo entrado em vigência em 18 de maio de 1991.

Com efeito, segundo a Convenção 161 da OIT, "a expressão serviços de saúde no trabalho designa uns serviços investidos de funções essencialmente preventivas e encarregados de assessorar o empregador, os trabalhadores e a seus representantes na empresa sobre (i) os requisitos necessários para estabelecer e conservar um meio ambiente de trabalho seguro e sadio que favoreça uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho; (ii) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, tendo em conta seu estado de saúde física e mental". (Artigo 1°. da Convenção 161. Grifos introduzidos).

No contexto brasileiro, a NR-4, sobre "Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho" entende os SESMTs, "com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho" (item 4.1, grifos introduzidos).

Além disto, nos seguintes documentos, são claras e reiteradas as orientações sobre o papel dos Serviços de Saúde no Trabalho e dos que o compõem:

- "Good Practice in Occupational Health Services: A Contribution to Workplace Health", publicado pela Organização Mundial da Saúde OMS Escritório Regional para Europa (80 páginas; 2002);
- "Principios Directivos Técnicos y Éticos Relativos a la Vigilancia de la Salud de los Trabajadores". Ginebra, OIT, 1998. [Serie Salud y Seguridad en el Trabajo, 72].
- "Diretrizes para a Vigilância da Saúde dos Trabalhadores", desenvolvido pela Comissão Internacional de Saúde Ocupacional (ICOH).



Em todos estes ditames, normativos ou técnicos, são evidentes os compromissos da Medicina do Trabalho com a melhoria das condições de trabalho; com a Promoção da Saúde; com a prevenção das doenças e de outros agravos à saúde, enfoques, programas e ações que não podem prescindir da confiança do trabalhador, de sua colaboração, de sua boa vontade e do respeito profissional que ele deve nutrir, sobre a integridade e transparência do médico do trabalho, o qual foi (ou deveria ter sido) contratado com o compromisso de defender a saúde e segurança dos trabalhadores.

Esta <u>relação de confiança</u> – tão claramente referida em todos os documentos orientadores desta especialidade – ao mesmo tempo tão cara, tão difícil de ser construída e mantida, não deveria – jamais - ser prejudicada pelo temor (às vezes certeza) de que o médico do trabalho pode jogar um papel duplo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, solicitamos a imediata reavaliação da Resolução CFM nº 2015/2013, com envio à Câmara Técnica de Medicina do Trabalho e a outras instâncias consultivas idôneas, nelas incluídas a Associação Nacional de Medicina do Trabalho, entre outras.

Nossa expectativa é de que sua reavaliação, em bases de transparência e participação, conduza à sua revogação. Não hão de faltar formas de redigir, corretamente, a orientação que se alinhe com a defesa da Ética, com o exercício correto da Medicina do Trabalho idônea e responsável, e, sobretudo, em defesa da saúde dos trabalhadores. Não há porque ficarmos reféns do viés burocrático e jurídico, que, momentaneamente, prevalece.

Somente assim, o Conselho Federal de Medicina ocupará seu lugar de guardião da Ética no exercício profissional médico, no referente à Medicina do Trabalho, corrigindo as graves distorções e equívocos introduzidos em abril deste ano, pela Resolução CFM Nº 1215/13.

Zuher Handar Presidente

Rosylane Rocha
Diretora de Ética e Defesa Profissional

Ellou e Belegu i Tellocional